



RESOLUÇÃO CUNI Nº 989

Referenda a Provisão CUNI nº 005/2009, de 1º de abril, e as suas subsequentes, que resolveram, *ad referendum* deste Conselho, sobre recurso interposto contra resultado final de Concurso Público para o cargo de Técnico em Contabilidade.

O **Conselho Universitário da Universidade Federal de Ouro Preto**, em sua 222ª reunião ordinária, realizada em 18 de junho de 2009, no uso de suas atribuições legais,

Considerando os pareceres da Pró-Reitoria de Administração e da Procuradoria Federal desta Universidade, datados de 31 de março deste ano, e os documentos constantes do processo UFOP nº 10.379/2008;

RESOLVE:

Referendar as Provisões CUNI nº 005/2009, de 1º de abril, e as suas subsequentes, que conheceram, porém não deram provimento, *ad referendum* deste Conselho, ao recurso interposto pela candidata **Ângela Maria de Oliveira Valadares**, contra o resultado final do Concurso Público para o cargo de **Técnico em Contabilidade**, regido pelos Editais PROAD nº 186/2008 e nº 053/2009.

Ouro Preto, em 18 de junho de 2009.



Prof. João Luiz Martins
Presidente



PARECER DO RELATOR

Ref.: Processo 10379/2008

Concurso Público – Técnico Contabilidade – Edital 186/2008

**Ínclitos Conselheiros do Egrégio Conselho
Universitário da Universidade Federal de Ouro
Preto**

Trata-se o presente do Concurso Público para o provimento do cargo de Técnico em Contabilidade regido pelo Edital PROAD nº. 186/2008.

Eis o Relatório:

O processo teve início em 11 de dezembro de 2008, a pedido da Coordenadora de Gestão de Pessoas, tendo em vista as autorizações de provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal técnico-administrativo da UFOP (Portaria MP 286/2008, Nota Técnica DEDES/SESU/MEC de 01/10/08 e Portaria MEC 1.226/2008).

O regulamento do certame foi formalizado pelo Edital PROAD nº. 186/2008, devidamente publicado, não havendo qualquer impugnação tempestiva.

O concurso transcorreu pacificamente e o seu resultado foi publicado pelo Boletim Administrativo nº.11, de 23/03/09, bem como pela página da UFOP na "internet".

Em 30/03/2009, após parecer favorável do Conselheiro ora signatário, este Egrégio Conselho Universitário homologou o resultado final por meio da Resolução CUNI nº. 973.

Porém, no mesmo dia 30/03/2009, chegou na Secretaria dos Órgãos Colegiados um "recurso" contra o resultado final publicado, interposto pela candidata Ângela Maria de Oliveira Valadares.

Ato contínuo, no documento de fls. 107 a 111 (anexo), o ora signatário manifestou-se enquanto Pró-reitor de Administração reconhecendo equívoco de sua parte na contagem do prazo recursal, o que motivou a precoce homologação pelo CUNI. Reconheceu a tempestividade do recurso, mas, no mérito, informou que não deveria ser provido, haja vista as razões de fato e de direito ali expostas.

Opinou ainda que "caso o presente documento seja acatado, basta a comunicação à recorrente com cópia deste, sem que seja necessária qualquer alteração na homologação já realizada no último dia 30 de março. Caso contrário, se o CUNI der provimento ao recurso, deverá ainda revogar a homologação já realizada (especificamente com relação ao cargo de técnico em contabilidade), com fundamento no princípio da autotutela, consagrado pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal".



Tal manifestação da Pró-reitoria de Administração mereceu, "in totum", no documento de fls. 110, o seguinte despacho do Dr. Marconi Alvim Moreira, Procurador Chefe da AGU/PGF/PF-UFOP: "Ciente. De acordo".

Em seguida, diante da manifestação da Pró-reitoria de Administração e da AGU/PGF/PF-UFOP, o Presidente do CUNI promulgou a Provisão CUNI nº. 005/2009, conhecendo o recurso interposto, mas negando-lhe o provimento.

Assim, cumpridas as exigências e prazos legais de homologação e publicidade dos atos pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas, o processo foi novamente remetido à Secretaria dos Órgãos Colegiados que, por sua vez, encaminhou-o à Comissão de Legislação e Recursos para análise e manifestação.

No documento de fls. 117, a Comissão de Legislação e Recursos emitiu o seguinte parecer: "solicitamos ao Pró-reitor de Administração, esclarecimento detalhado e específico utilizado para a pontuação e classificação de cada candidato. Caso não tenha a pontuação detalhada indicamos a anulação do concurso".

Após, de ordem do Presidente do CUNI, a Secretária Adjunta dos Órgãos Colegiados encaminhou o processo para o Conselheiro ora signatário relatá-lo no Plenário do Conselho.

Não obstante, no intuito de esclarecer a questão suscitada pela Comissão de Legislação e Recursos, a Coordenadoria de Gestão de Pessoas assim se manifestou nos documentos de fls. 118 a 177: "Nos termos do item 6.5 do Edital PROAD nº.186, de 16/12/08, regulamentado pelo Edital PROAD nº.53, de 09/03/2009, juntado nas folhas de números 67 e 68 do presente processo, o critério utilizado para desempate entre os candidatos era o de 'maior tempo de experiência comprovada na função". Ainda, que "A pontuação do critério de desempate era, como dito, o tempo comprovado por meio de documentos formais, não tendo havido a conversão desse tempo em qualquer outro valor".

Análise e manifestação:

Considerando as razões de fato e de direito já apresentadas pela Pró-reitoria de Administração, devidamente ratificadas pela AGU/PGF/PF-UFOP, bem como que a questão suscitada pela Comissão de Legislação e Recursos foi devidamente respondida pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas, não vislumbro qualquer óbice à homologação da Provisão CUNI nº. 005/2009, razão pela qual a recomendo.

André Luís dos Santos Lana
Conselheiro



Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Conselho Universitário da Universidade Federal de Ouro Preto

Processo nº. 23109.10379/2008-0

Face ao Recurso Administrativo recebido em 30 de março de 2009 pela Secretaria dos Órgãos Colegiados – SOC, enviado pelos Correios pela candidata Ângela Maria de Oliveira Valadares, contra o resultado do Concurso Público regido pela EDITAL PROAD nº. 186/2008 – cargo de **Técnico em Contabilidade**, a Pró-Reitoria de Administração da UFOP, por meio do seu Pró-Reitor, apresenta as seguintes **razões e justificativas**:

INICIALMENTE, insta esclarecer que houve um equívoco por parte do Pró-Reitor de Administração na contagem do prazo recursal estabelecido no Art. 22 da Resolução CUNI nº. 217/1994, que regulamenta os concursos públicos para acesso aos cargos técnico-administrativos no âmbito da UFOP.

Assim, ao contrário do que fora informado durante a 220ª reunião do Conselho Universitário, ocorrida em 30 de março de 2009, o prazo recursal contra o resultado do concurso público regido pelo Edital PROAD nº. 186/2008 encerrou-se, na verdade, no final do expediente do dia 30 de março de 2009.

Com isso, o recurso ora em análise, recebido, justamente, no dia 30 de março de 2009, **é tempestivo**, razão pela qual **deve ser conhecido**.

Não obstante, defendemos a manutenção da homologação do resultado final do concurso público para o provimento do cargo de Técnico em Contabilidade, realizada pelo CUNI durante a sua 220ª reunião, haja vista que o recurso interposto, **quanto ao mérito, não merece prosperar**. Vejamos:

1. Reza o consagrado aforismo que "*o edital é a lei do concurso público*". Essa máxima consubstancia-se no princípio da vinculação ao edital, que determina, em síntese, que todos os atos que regem o concurso público ligam-se e devem obediência ao edital (que não só é o instrumento que convoca os candidatos interessados em participar do certame como também contém os ditames que o regerão).

Esse princípio nada mais é que faceta dos princípios da legalidade e moralidade, mas que merece tratamento próprio em razão de sua importância. Com efeito, o edital é ato normativo editado pela administração pública para disciplinar o processamento do concurso público. Sendo ato normativo editado no exercício de competência legalmente atribuída, o edital encontra-se subordinado à lei e vincula, em observância recíproca, Administração e candidatos¹, que dele não podem se afastar a não ser nas previsões que conflitam com regras e princípios superiores e que por isso são ilegais ou inconstitucionais.

¹ Averbou em acórdão de sua lavra o Ministro Marco Aurélio: "A ordem natural das coisas, a postura sempre aguardada do cidadão e da Administração Pública e a preocupação insuplantável com a dignidade do homem impõem o respeito aos parâmetros do edital do concurso". (STF, RMS 23657 / DF)



A publicação do edital torna explícita quais são as regras que nortearão o relacionamento entre a Administração e aqueles que concorrerão aos seus cargos e empregos públicos. Daí a necessária observância bilateral, a exemplo do que ocorre com as licitações: o poder público exhibe suas condições e o candidato, inscrevendo-se, concorda com elas, estando estabelecido o vínculo jurídico do qual decorrem direitos e obrigações.

Pactum-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado a Administração. De outro, os candidatos. Qualquer alteração no decorrer do processo seletivo, que importe em mudança significativa na avença, deve levar em consideração todos os participantes inscritos e previamente habilitados, não sendo possível estabelecer-se distinção entre uns e outros, após a edição do edital.

2. Neste sentido, o Edital PROAD nº. 186/2008, em seu item "6.5", é taxativo quanto às formas de desempate. *In verbis*:

6.5 Em caso de empate no resultado final, serão utilizados os seguintes critérios para desempate, obedecendo a seguinte ordem:

- a) O candidato que obtiver maior pontuação na prova de conhecimento específico.*
- b) O candidato que tiver maior tempo de experiência comprovada na função.*
- c) O mais idoso.*

3. Sendo assim, o Edital PROAD nº. 53/2009 elencou APENAS os candidatos que, **mesmo após a aplicação do disposto na alínea "a" do retro-mencionado item "6.5"**, continuaram em situação de empate, forçando, portanto, a aplicação da alínea "b" do mesmo.

4. Por sua vez, o Edital PROAD nº. 65/2009 apresentou o resultado final do concurso público em questão listando **TODOS** os candidatos classificados após a aplicação dos critérios estabelecidos pelas alíneas "a", "b" e "c" do item "6.5" do Edital PROAD nº.186/2008.

5. Ainda, é preciso destacar que muitos candidatos chamados pelo Edital PROAD nº. 053/2009 para apresentar documentação não o fizeram ou tiveram a documentação apresentada indeferida por não se tratar de documento válido, obrigando, em muitos casos, a aplicação do critério de maior idade estabelecido pela alínea "c" do supracitado item "6.5".

6. Especificamente com relação aos candidatos ao cargo de Técnico em Contabilidade, nota-se, considerando a tabela de pontuação anexa, que o desempate entre os candidatos Vitor Martins Diniz e Adriana Elisabete Manuli se deu pela alínea "a" do item "6.5" do Edital PROAD 186/2008 (maior pontuação na prova de conhecimento específico). De fato, havia diferença entre eles nas notas da prova de conhecimento específico, razão pela qual foi inútil (sem consideração) a convocação deles para apresentarem documentação comprobatória de experiência na função.



Assim, os critérios de desempate previstos no Edital PROAD 186/2008 foram rigorosamente seguidos.

7. Mais, o desempate entre os candidatos Alan César Barbosa e Silvana Aparecida da Cruz Felipe se deu pela "maior pontuação na prova de conhecimento específico", conforme alínea "a" do item 6.5 do Edital PROAD 186/2008, e não pelo fator "idade". Nesse caso, houve um equívoco na informação constante da coluna "Critério de desempate utilizado" do anexo ao Edital PROAD 65/2009. Entretanto, a classificação final permanece inalterada.
8. O desempate entre as candidatas Ângela Maria de Oliveira Valadares e Elizabeth Cristina Ferraz Barbosa, que obtiveram notas idênticas na prova de conhecimento específico, se deu pelo tempo de experiência comprovada na função.
9. Como se vê, os critérios para desempates estabelecidos previamente pelo Edital PROAD 186/2008 foram rigorosamente seguidos, **sem que haja motivo para a alteração da classificação final.**

Assim, pelo exposto, recomendamos o CONHECIMENTO do recurso apresentado pela candidata Ângela Maria de Oliveira Valadares, para, no mérito, ser-lhe NEGADO O PROVIMENTO.

Entendemos ainda que, caso o presente documento seja acatado, basta a comunicação à recorrente com cópia deste, sem que seja necessária qualquer alteração na homologação já realizada no último dia 30 de março. Caso contrário, se o CUNI der provimento ao recurso, deverá ainda revogar a homologação já realizada (especificamente com relação ao cargo de técnico em contabilidade), com fundamento no princípio da autotutela, consagrado pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal².

Ouro Preto, 31 de março 2009.

André Luís dos Santos Lana
Pró-Reitor de Administração

² A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.